



COMARCA DE CAMAQUÃ
1ª VARA CÍVEL
Av. Antonio Duro, 260

Processo nº: 007/1.15.0002325-5 (CNJ:.0004171-95.2015.8.21.0007)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Valeriano dos Santos Gomes
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Município de Dom Feliciano

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luís Otávio Braga Schuch
Data: 24/11/2016

VALERIANO DOS SANTOS GOMES ajuizou a presente demanda frente ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO** diz ser portador de SEQUELAS DE AGRESSÃO – CID Y87.1, cadeirante, vítima de lesões por arma de fogo, necessitando realizar exames e tratamento no Hospital Sarah Kubitschek em Belo Horizonte/MG. Ocorre que o autor não detém condições de adquirir as passagens aéreas necessárias para si e o acompanhante, razão pela qual postulou ao réu na forma administrativa, sendo negado. Assim, ingressou com a presente demanda postulando em sede de tutela provisória as passagens aéreas que necessita para realização do tratamento médico, sob pena de bloqueio de valores. Ao final, a procedência da demanda.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela provisória determinando que o Município de Dom Feliciano forneça as passagens aéreas, a exemplo do anteriormente concedido nos autos 007/1.14.0002565-5, extinto pela desistência.

Frente a ausência de cumprimento, foi requerido e deferido o bloqueio de valores no montante de R\$ 939,78, sendo as contas devidamente apresentadas às folhas 52/55.

Citado, o Município de Dom Feliciano contestou a ação alegando: 1) ilegitimidade passiva e responsabilidade de fornecimento pelo Estado do Rio Grande do Sul, e não cabimento da solidariedade; 2) necessidade do Estado do Rio Grande do Sul restituir o valor desembolsado pelo Município para compra das passagens no caso dos autos. Requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração.

Por sua vez, o réu Estado do Rio Grande do Sul alegou em sede de contestação: 1) ausência de justificativa de que o tratamento deve ser realizado apenas fora do domicílio do autor, caso contrário, o mesmo seria fornecido pelo réu. Requereu a improcedência da demanda.



Veio réplica.

O Ministério Público declinou a intervenção ao feito.

Relatei. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo réu Município de Dom Feliciano, eis que a questão relativa à repartição de competência para fornecimento de medicamentos já é objeto de sedimentação da jurisprudência, no sentido da solidariedade entre União, Estados e Municípios. Isso decorre da previsão constitucional que estabelece que a saúde é direito de todos e responsabilidade do Estado, entendido no sentido genérico, não cabendo à norma infraconstitucional limitar as responsabilidades de cada um.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RExt 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, EM FACE DA SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS NAS AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE. INSULINA. NECESSIDADE DO



FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS, SEM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DE EFICÁCIA SIMILAR. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS. POSSIBILIDADE. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Cabível, outrossim, a realização de exames periódicos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054576293, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/05/2013)

Assim, a obrigação de atendimento da pretensão da parte autora é solidária, cabendo ser cobrada de qualquer um dos entes públicos, não cabendo a alegação de que as regras do SUS atribuir a obrigação a outro ente.

Isto posto, não existem outras preliminares a serem analisadas, estando o feito apto ao julgamento de mérito.

DO MÉRITO

O atestado médico de folha 16 assim dispõe:

Atesto para os devidos fins que o Sr. Valeriano Santos Gomes, 47 anos, cadeirante, vítima de lesão por arma de fogo, necessita fazer exames e tratamento específico no Hospital Sarah Kubitschek em Belo Horizonte por não haver recursos de tratamento no local. CID Y87.1.

O atestado médico é advindo de profissional do SUS, o qual atende junto a Secretaria Municipal de Saúde de Dom Feliciano, razão pela qual é possível entender que a necessidade do tratamento no hospital referência é a necessidade do autor.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA DESLOCAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. EXAMES E CONSULTAS NO HOSPITAL SARAH KUBITSCHEK NO DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Ação veiculada contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Carazinho por paciente com quadro clínico de paraplegia raquimedular, reclamando o fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação para deslocamento até o Hospital Sarah Kubitschek (Distrito Federal) para a realização de exames e consulta. Necessidade demonstrada nos autos. 2. Responsabilidade solidária entre os entes federados pelo fornecimento de medicamentos e demais ações de saúde. Entendimento predominante junto ao Egrégio 2º Grupo Cível, a que pertence esta Colenda 4ª Câmara Cível. 3. Pretensão de isenção das custas processuais, por parte do Estado e do Município, esbarra na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, incidenter tantum, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053. 4. Impositivo redimensionamento dos honorários



advocatícios em virtude da simplicidade da causa. 5. Sentença de procedência na origem. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70066645243, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 30/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA PARA O PACIENTE QUE SOFRE DE LESÃO MEDULAR E FAMILIAR PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL SARAH KUBISTCHEK. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. A necessidade do tratamento, bem como a periodicidade necessária de acompanhamento médico no Hospital Sara Kubitscheck estão comprovados por meio de laudos médicos prestados por profissionais vinculados ao SUS. Por sua vez, comprovada a ausência de condições econômicas do autor para arcar com o custo do transporte aéreo. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70069113272, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 11/05/2016)

Ademais, conforme já mencionado, é de conhecimento público que a rede SARAH de hospitais é referência nacional no tratamento de reabilitação de lesão medular e cerebral. Ainda, resta claro que o autor não consegue se locomover sozinho, razão pela qual é evidente a necessidade de fornecimento de passagens aéreas para um acompanhante.

Por fim, a Constituição Federal prevê, em seu art. 196, o direito à saúde, determinando ser direito de todos e dever do Estado e que este deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, incorporando tal dever fundamental a todos os entes da Federação, que possuem competência comum, a teor do art. 23, II, da CF, na prestação de assistência à saúde. O Estado do Rio Grande do Sul também consolidou, no art. 241 de sua Constituição, o direito à saúde como direito universal e dever do Estado e do Município.

Em tempo, quanto ao pedido de ressarcimento pelo Estado do Rio Grande do Sul do pagamento efetuado pelo Município através do bloqueio de valores, é incabível, tendo em vista a obrigação solidária acima definida.

DA SUCUMBÊNCIA

Quanto às custas, isento o Estado do Rio Grande do Sul, eis que é ele quem sustenta a máquina judiciária. Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora está representada pela Defensoria Pública pelo que indevida a condenação do Estado nessa verba.

Outrossim, condeno o Município de Camaquã no pagamento das custas, por metade (redação original do artigo 11, da Lei Estadual 8.121/85 – Regimento de Custas), face a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.471/10 pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública do Estado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser corrigido pelo IGP-M a partir da prolação da sentença, a serem creditados ao FADEP, ante a singeleza e repetitividade da demanda.



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quanto aos valores levantados pela parte autora, relativos à bloqueios de valores e o alvará de folha 51, as prestações de contas foram apresentadas às folhas 52/55, não ocorrendo impugnação por parte do réu. Assim, vão julgadas boas.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação aforada por **VALERIANO DOS SANTOS GOMES** e condeno o **MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** a fornecerem **PASSAGENS AÉREAS PARA O AUTOR E O(A) ACOMPANHANTE COM O FIM DE REALIZAR O TRATAMENTO MÉDICO NA REDE SARAH DE HOSPITAIS**, confirmando a liminar já deferida e já atendida.

Sucumbência na forma da fundamentação.

Publique-se; registre-se; intime-se.

Em nada sendo requerido, archive-se.

Camaquã, 24 de novembro de 2016.

Luís Otávio Braga Schuch
Juiz de Direito